



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I



Sua conexão com o futuro.

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 131 • Número 228 • São Paulo, quarta-feira, 1º de dezembro de 2021

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.362,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

*Cria a Região Metropolitana de Jundiaí e dá provi-
dências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-
mulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Da Região Metropolitana de Jundiaí

Artigo 1º - Fica criada a Região Metropolitana de Jundiaí, como unidade regional do território do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 25, § 3º, da Constituição Federal, dos artigos 152 a 158 da Constituição do Estado, da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Artigo 2º - A Região Metropolitana de Jundiaí tem por objetivos promover:

I - o planejamento regional para o desenvolvimento socioe-
conômico e a melhoria da qualidade de vida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atua-
ção na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

IV - a integração do planejamento e da execução das fun-
ções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

V - a redução das desigualdades regionais.

Artigo 3º - Integram a Região Metropolitana de Jundiaí os seguintes Municípios:

I - Cabreúva;
II - Campo Limpo Paulista;
III - Itupeva;
IV - Jarinu;
V - Jundiaí;
VI - Louveira;
VII - Várzea Paulista.

Parágrafo único - Integrarão a Região Metropolitana de Jundiaí os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios a que se refere o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Governança Interfederativa

Artigo 4º - A governança interfederativa da Região Metro-
politana de Jundiaí contará com a seguinte estrutura:

I - Conselho de Desenvolvimento: instância colegiada normativa e deliberativa com representação do Estado, dos Municípios e da sociedade civil;

II - Comitê Executivo: instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Jundiaí;

III - entidade autárquica: organização pública com funções técnico-consultivas e de integração;

IV - Fundo de Desenvolvimento da Região Metropli-
tana de Jundiaí: fundo voltado para integrar alocação de recursos destinados ao financiamento de atividades de interesse metropolitano e a respectiva prestação de contas.

Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre a criação das estruturas previstas nos artigos I a III deste artigo, observan-
do o disposto no artigo 154 da Constituição do Estado, nesta lei complementar, e, no que couber, na Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 e na Lei complementar estadual nº 760, de 1º de agosto de 1994.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Desenvolvimento

Artigo 5º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Jundiaí, órgão colegiado de caráter norma-
tivo e deliberativo, deverá ser composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana de Jundiaí, ou por pessoa por ele designada, por representantes do Estado e da sociedade civil.

§ 1º - Lei complementar referida no parágrafo único do artigo 4º desta lei disciplinará:

1. a composição e o funcionamento do Conselho;
2. a forma de indicação dos representantes do Poder Execu-
tivo estadual e da sociedade civil no Conselho;
3. a forma de votação e de deliberação no Conselho.
§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento integrará a entidade autárquica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar.

§ 3º - As deliberações do Conselho de Desenvolvimento serão compatibilizadas com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Jundiaí.

§ 4º - O Conselho de Desenvolvimento terá 1 (um) Presi-
dente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.

Artigo 6º - O Conselho de Desenvolvimento terá as seguin-
tes atribuições:

I - deliberar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e encaminhá-lo ao Governador do Estado para envio à Assembleia Legislativa, nos termos

do § 4º do artigo 10 da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II - especificar as funções públicas de interesse comum do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Jundiaí compreendidas nos campos funcionais de que trata o artigo 7º desta lei complementar;

III - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-as com os objetivos do Estado e dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Jundiaí;

IV - aprovar os termos de referência e o subsequente plano territorial elaborado para a Região Metropolitana de Jundiaí;

V - examinar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

VI - aprovar e encaminhar à apreciação do Poder Exe-
cutivo estadual propostas de caráter regional relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

VII - propor ao Estado e aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Jundiaí alterações na legislação tribu-
tária necessárias ao desenvolvimento regional;

VIII - comunicar aos órgãos e entidades federais que atuam na Região Metropolitana de Jundiaí as deliberações acerca de planos relacionados aos serviços que tais órgãos e entidades realizem na região;

IX - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional;

X - elaborar seu regimento;

XI - exercer outras competências e atribuições de interesse comum outorgadas por lei.

Artigo 7º - O Conselho de Desenvolvimento especificará as funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana de Jundiaí, dentre os seguintes campos funcionais:

I - planejamento e uso do solo;
II - transporte e sistema viário regional;
III - habitação;
IV - saneamento ambiental;
V - meio ambiente;
VI - desenvolvimento econômico;
VII - atendimento social;
VIII - esportes e lazer;
IX - turismo.

§ 1º - O planejamento do serviço previsto no inciso II deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integran-
tes da Região Metropolitana de Jundiaí.

§ 2º - A operação de transportes coletivos de cará-
ter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, observadas as normas de licitação.

§ 3º - Para os efeitos desta lei complementar, os cam-
pos funcionais indicados nos incisos V, VI e VII deste artigo compreenderão as funções de saúde, energia, educação, planejamento integrado da segurança pública, cultura, recur-
sos hídricos, defesa civil e serviços públicos em regime de concessão ou prestados diretamente pelo Poder Público, sem prejuízo de outras funções a serem especificadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Artigo 8º - Será assegurada, nos termos do § 2º do artigo 154 da Constituição Estadual e do artigo 14 da Lei Complemen-
tar nº 760, de 1º de agosto de 1994, a participação popular no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de caráter regional.

CAPÍTULO IV

Do Comitê Executivo

Artigo 9º – O Comitê Executivo exercerá as funções execu-
tivas da Região Metropolitana, devendo ser composto por repre-
sentantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da Região Metropolitana.

Parágrafo único - Lei complementar referida no pará-
grafo único do artigo 4º desta lei disciplinará a competência, composição e funcionamento do Comitê Executivo da Região Metropolitana de Jundiaí.

CAPÍTULO V

Da Entidade Autárquica

Artigo 10 - Lei complementar disporá sobre a criação de entidade autárquica, com o fim de exercer funções técnico-consultivas e integrar a organização, o planejamen-
to e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Jundiaí, sem prejuízo das com-
petências de outras entidades envolvidas, em conformidade com o disposto no artigo 154 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A autarquia de que trata o “caput” deste artigo será vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Regional e gozará de autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO VI

Do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Jundiaí

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Jundiaí, vinculado à entidade autárquica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar, que se regerá pelas normas do Decreto-
-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

§ 1º - O Fundo terá a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios metropolitanos.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisio-
nada por um Conselho de Orientação, composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

1. 4 (quatro) membros representantes do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Jundiaí;

2. 2 (dois) Diretores da autarquia a que se refere o artigo 10 desta lei complementar.

§ 3º - O Fundo será administrado, quanto ao aspecto finan-
ceiro, por instituição financeira oficial do Estado.

Artigo 12 - São objetivos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Jundiaí:

I - financiar e investir em planos, projetos, programas, ser-
viços e obras de interesse da Região Metropolitana de Jundiaí;
II - contribuir com recursos técnicos e financeiros para:
a) melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico da Região;

b) a elaboração de estudos, pesquisas e projetos, objetivan-
do a melhoria dos serviços públicos municipais considerados de interesse comum;

c) redução das desigualdades sociais da Região.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo de Desenvolvi-
mento deverão ser aplicados de acordo com as deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Jundiaí, a que se refere o artigo 4º desta lei comple-
mentar.

Artigo 13 - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvi-
mento da Região Metropolitana de Jundiaí:

I - recursos do Estado e dos Municípios da Região Metro-
politana de Jundiaí, destinados por disposição legal;

II - transferências da União, destinadas à execução de pla-
nos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de Jundiaí;

III - empréstimos internos e externos e recursos prove-
nientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - retorno das operações de crédito, contratadas com
órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Jundiaí e de con-
cessionárias de serviços públicos;

V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - receitas resultantes de aplicação de multas legalmente
vinculadas ao Fundo, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes à execução de serviços e obras, considerados de interesse comum;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou
privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX - outros recursos permitidos por lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Artigo 14 - Os Municípios e o Estado deverão compati-
lizar, no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes metropolitanas estabelecidas em lei ou fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Jundiaí.

Artigo 15 - No planejamento e execução das funções públi-
cas de interesse comum da Região Metropolitana de Jundiaí, deverá ser observada a garantia do direito a cidades sustentá-
veis, entendido como direito à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

Artigo 16 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial até o limite de R\$ 100,00 (cem
reais), na Secretaria de Desenvolvimento Regional;

II - proceder à incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelo crédito autorizado no inciso I deste artigo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 17 - Esta lei complementar e suas Disposições Transi-
tórias entram em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Fica revogada a Lei complementar nº 1.146, de 24 de agosto de 2011.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Enquanto o Conselho de Desenvolvimento não especificar as funções públicas de interesse comum, prevalecerão as compreendidas nos campos funcionais elen-
cados nos incisos I a IX do artigo 7º desta lei complementar.

Artigo 2º - Enquanto não for instituída a entidade autár-
quica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar, caberá ao Secretário de Desenvolvimento Regional indicar 3 (três) membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Jundiaí, deven-
do os demais ser escolhidos, em votação, pelo Conselho de Desenvolvimento.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2021

JOÃO DORIA

Marco Antônio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Tomás Brunginski de Paula

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

Nelson Luiz Baeta Neves

Secretário de Orçamento e Gestão

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 30 de novembro de 2021.

Decretos

DECRETO Nº 66.283,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

*Revoga o inciso V do Decreto nº 65.725, de 25 de
maio de 2021, que regulamenta a Lei nº 17.320,
de 12 de fevereiro de 2021*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º- Fica revogado o inciso V do artigo 1º do Decreto nº 65.725, de 25 de maio de 2021.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Itamar Francisco Machado Borges

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Marina Amadeu Batista Bragante

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rosseli Soares da Silva

Secretário da Educação

Tomás Bruginski de Paula

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Armary

Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Jeancarlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Paulo José Galli

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo e Viagens

Aracélia Lucia Costa

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Afonso Emilio de Alencastro Massot

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Relações Internacionais

Nelson Baeta Neves Filho

Secretário de Orçamento e Gestão

Rodrigo Maia

Secretário de Projetos e Ações Estratégicas

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de novembro de 2021.

DECRETO Nº 66.284,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

*Declara de utilidade pública, para fins de desa-
propriação pelo Departamento de Estradas de
Rodagem - DER, as áreas necessárias às obras e
serviços de remodelação de dispositivo de acesso,
implantação e prolongamento de vias marginais,
nos trechos que especifica, da Rodovia Feliciano
Salles Cunha, SP-310, nos Municípios de Floreal e
Auriflama, e dá providências correlatas*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, por via amigável ou judicial, as áreas necessárias às obras e serviços de remodelação do dispositivo de acesso no km 520+143m, implantação de via marginal entre os km 520+194m e 520+622m e prolongamento da via marginal entre os km 564+626m e 564+807m da Rodovia Feliciano Salles Cunha, SP-310, nos Municípios de Floreal e Auriflama, Comarcas de Nhandeara e Auriflama, devidamente caracterizadas nos cadas-
tros de números CD-SPM521310-520.521-010-D02/801_A, CD-
SPM521310-520.521-010-D02/803_A, CD-SP0000310-518.565-
020-D02/843_A e CD-SP0000310-518.565-020-D02/845_A e
suas respectivas plantas, constantes do protocolo nº DERSP-
-PRC-2021/01753, as quais totalizam 6.495,20m² (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados e vinte decímetros quadrados) e se encontram inseridas dentro dos perímetros a seguir descritos: